

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 79/2025 de 10 de julho de 2025

A Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 59/2017, de 19 de julho e n.º 13/2021, de 23 de fevereiro, estabelece as regras aplicáveis à submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, da medida 10 - Agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Tendo em conta que o período de execução do PRORURAL+ está a terminar, torna-se necessário estabelecer regras que reflitam essa realidade, respeitantes aos prazos de execução das operações;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 59/2017, de 19 de julho e n.º 13/2021, de 23 de fevereiro, que estabelece as regras aplicáveis à submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, da medida 10 - Agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro

É alterado o artigo 21.º da Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. O último pedido de pagamento tem de ser submetido até 30 de setembro de 2025, sob pena de ser indeferido.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras aplicáveis à submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, da medida 10 - Agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de junho de 2023.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 08 de julho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo

Republicação da Portaria n.º 120/2015, de 24 de setembro, que estabelece as regras aplicáveis à Submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, da medida 10 - Agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Portaria estabelece as regras aplicáveis à Submedida 10.2 - Apoio à conservação e à utilização e desenvolvimento sustentáveis de recursos genéticos na agricultura, da medida 10 - Agroambiente e clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺), abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos nesta Portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Manter as raças autóctones açorianas preservando a cultura associada à sua envolvente;
- b) Promover as raças autóctones bem como as exóticas;
- c) Preservar a biodiversidade através da manutenção das raças e sua exploração em sistemas extensivos;
- d) Garantir a fidelidade do Pedigree e classificação dos animais para valorização comercial.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

A presente Portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente Portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Avaliação genética», o conjunto de procedimentos baseados na utilização de registos genealógicos e produtivos e em modelos matemáticos adequados e devidamente testados, com o objetivo de se estimar o valor genético dos animais para uma ou diversas características de interesse económico, segundo os métodos aprovados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

b) (Revogada).

c) «Livro genealógico», o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça, cuja ascendência é obrigatoriamente conhecida, e concorrer para o seu progresso zootécnico, favorecendo a difusão de reprodutores, devendo a inscrição nos livros genealógicos obedecer aos respetivos regulamentos;

d) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

e) «Pedido de apoio», pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

f) «Programa de Conservação Genética Animal», o conjunto de ações sistematizadas de recolha e tratamento de dados produtivos e genealógicos de forma a obter informação com vista à conservação da variabilidade genética de uma raça, variedade ou ecótipo ex situ, através da crioconservação de material genético no Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA) e da conservação in vivo e in situ, nos locais de exploração de uma raça, variedade ou ecótipo;

g) «Programa de Melhoramento Genético Animal», o conjunto de ações sistematizadas de recolha e tratamento de informação produtiva e genealógica, utilizando métodos cientificamente válidos, conducentes à avaliação genética do efetivo, tendo em vista o seu progresso genético;

h) «Estudo sobre as raças», conjunto de ações que permitam avaliar a situação de uma raça relativamente à informação genética, informação populacional para determinação da situação de risco, estudo sanitário, estudo económico da produção dos

animais em explorações, de forma a permitir o acompanhamento de situações de ameaça e tendências de adaptabilidade;

i) «Registo fundador», também designado como «Registo zootécnico», o registo que tem por fim assegurar a preservação genética de uma raça, cuja ascendência pode ou não ser conhecida, e concorrer para o seu progresso zootécnico. Este registo antecede a institucionalização do respetivo livro genealógico, devendo a inscrição nos registos zootécnicos obedecer aos respetivos regulamentos.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria as entidades públicas ou privadas que:

- a) Tenham a seu cargo a gestão de registos fundadores ou de livros genealógicos;
- b) Tenham a seu cargo a gestão dos livros genealógicos ou registos fundadores, por delegação de competências.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria, os beneficiários que à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- c) Possuam um sistema de contabilidade simplificada ou organizada, de acordo com o legalmente exigido;
- d) Tenham a situação contributiva e tributária regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- e) Tenham a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola da Garantia (FEAGA), ou tenham constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- f) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.

g) Não tenham apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

2. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 pode ser comprovada até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria obrigam-se a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovadas;
- b) (Revogada).
- c) Elaborar um relatório de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, respeitante à execução material da operação, a apresentar com a entrega do último pedido de pagamento;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade simplificada ou organizada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos, referentes à operação, são efetuados através de conta bancária única, mas não exclusiva para o efeito, exceto em situações devidamente justificadas;
- h) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de

encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

j) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

k) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

l) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida;

m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

n) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;

o) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos Pedidos de Apoio

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria os pedidos de apoio que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que satisfaçam os seguintes critérios:

a) Apresentem um Programa de Conservação Genética Animal ou um Programa de Melhoramento Genético Animal, aprovado pela DGAV, podendo ser apresentado, complementarmente, um estudo sobre as raças.

b) Comprovem que as explorações envolvidas nas ações previstas no pedido de apoio são aderentes do registo fundador ou livro genealógico;

c) Respeitem as raças identificadas no anexo I da presente Portaria, da qual faz parte integrante;

2. No caso de programas delineados para Continente e na Região Autónoma dos Açores, estes, são, por via de pedidos de apoio distintos, potencialmente elegíveis a financiamento pelos programas de desenvolvimento rural do Continente ou da Região Autónoma dos Açores, para as ações realizadas respetivamente em cada território, independentemente da localização da sede da entidade gestora do Livro Genealógico ou Registo Fundador.

Artigo 9.º

(Revogado)

Artigo 10.º

Elegibilidade das Despesas

1. São consideradas elegíveis, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento e acompanhamento de um Programa de Conservação Genética Animal, de um Programa de Melhoramento Genético Animal ou de um estudo sobre as raças, as seguintes despesas:

a) Com pessoal especializado e administrativo, nomeadamente, remunerações, subsídio

de refeição, descontos e seguros obrigatórios e ajudas de custos;

b) Aquisição de serviços;

c) Aquisição de equipamentos;

d) Despesas de deslocação e alojamento.

2. As despesas com pessoal estão limitadas aos valores máximos estabelecidos para os trabalhadores da administração pública regional, com funções idênticas.

3. Para as restantes despesas propostas, incluindo seguros obrigatórios com pessoal, deve ser apresentada uma consulta no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento não obrigue a consulta ou permita a consulta apenas a uma entidade.

4. O disposto no número anterior não se aplica quando o anúncio do procedimento de contratação pública tiver sido objeto de publicação em Jornal Oficial.

5. Relativamente às despesas para as quais a Autoridade de Gestão tenha publicado no portal do PRORURAL⁺, à data da publicação do aviso de abertura do concurso, tabela de custos de referência, apenas é exigida uma consulta.

6. Para as despesas referidas no número anterior o apoio está limitado ao valor previsto nas referidas tabelas.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com o Imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 12.º

Forma e taxas dos apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, participado a 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. O montante do apoio é 100% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO II

Procedimentos

Artigo 13.º

Apresentação de pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concurso, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PRORURAL⁺.

2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Avisos de concurso

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;
 - d) Os contatos, onde podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
 - b) A natureza dos beneficiários;
 - c) A área geográfica elegível;
 - d) As regras e os limites à elegibilidade de despesa, designadamente através da identificação de despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos na presente Portaria.
 - e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

Artigo 15.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

Ao disposto no parágrafo anterior aplica-se o previsto no n.º 3 do artigo 17.º da presente Portaria, com as necessárias adaptações.
4. A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, após o procedimento referido no número anterior, bem como o não cumprimento

dos critérios de elegibilidade, constitui fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL+, adiante designado por Gestor.

7. São selecionados para decisão favorável os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura dos pedidos de apoio.

8. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do código do procedimento administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 16.º

Transição de pedidos de apoio entre concursos

1. Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o concurso seguinte em que tenham enquadramento, sendo sujeitos à aplicação dos critérios de seleção deste novo concurso.

2. A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos, findos os quais o pedido de apoio não é aprovado.

Artigo 17.º

Decisão dos pedidos de apoio

1. Após a receção do parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 6 do artigo 15.º da presente Portaria, a Autoridade de Gestão, através do seu Gestor, decide sobre os pedidos de apoio, no prazo de 120 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

2. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

3. Sempre que forem solicitados aos beneficiários quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o prazo previsto no n.º 1 suspende-se até à apresentação dos mesmos.

Artigo 18.º

Termo de aceitação

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da decisão, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 19.º

Execução da operação

1. A execução da operação deve ser iniciada no prazo de seis meses contados a partir da data da submissão do termo de aceitação e ser executada de acordo com o calendário previsto na decisão de aprovação.

2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a dezoito meses.

3. A execução do pedido de apoio só pode ter início após a data da sua apresentação.

Artigo 20.º

Condições de alteração da operação

As operações podem sofrer alterações, desde que:

a) As alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio;

b) No caso dos beneficiários obrigados à aplicação das regras definidas pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as respetivas alterações, as alterações estejam devidamente enquadradas;

c) Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença seja suportada pelo beneficiário.

Artigo 21.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P. correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano, por operação, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. O último pedido de pagamento tem de ser submetido até 30 de setembro de 2025, sob pena de ser indeferido.

Artigo 22.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. Após ter emitido parecer, o IFAP, I.P. adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

Artigo 23.º

Pagamentos

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea g) do artigo 7.º da presente Portaria.

Artigo 24.º

Controlo administrativo e in loco

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º

Reduções e Exclusões

1. Os apoios objeto da presente Portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente Portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V à presente Portaria, que dela faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou das obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 26.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente Portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

Artigo 27.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente Portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Raças Elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

Livro Genealógico:

Raças Autóctones em risco				Raças Exóticas		
Bovinos	Grau de risco	Equídeos	Grau de Risco	Aptidão carne	Aptidão leite	Dupla Aptidão

Ramo Grande	Grau A	Pónei da Terceira	Grau A	Limousine	Holstein Frísia	Simmental Fleckvieh
		Burro da Graciosa	Grau A	Charolesa		
				Aberdeen-Angus		

Grau de Risco de Erosão Genética:
Grau A - Risco muito elevado
Grau B – Risco elevado
Grau C – Risco moderado

Registo Fundador:

- Brava dos Açores.

ANEXO II
(Revogado)

ANEXO III
(Revogado)

ANEXO IV
(Revogado)

ANEXO V

Reduções e Exclusões

(a que se refere o artigo 25.º)

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovadas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
(Revogada)	(Revogada)
Elaborar um relatório de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, respeitante à execução material da operação, a apresentar com a entrega do último pedido de pagamento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir com os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução da operação, quando aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não

beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo de três anos	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos bens e serviços onerados ou alienados.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs. 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.